

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 064/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13° SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 12/03/2020

PROCESSO Nº. 1/829/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/1/201802302

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS e Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Ambos

AUTUANTE: Osmar Amaral de Oliveira

MATRÍCULA: 038039-1-0

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE **APURAÇÃO** DO IMPOSTO. **DOCUMENTO FISCAL** DE **OPERAÇÃO** PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. Afastadas as nulidades. Julgado parcialmente procedente em primeira instância para reenquadramento para apenalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário. Julgado parcialmente procedente para que o reenquadramento realizado em primeira instância observe o limite de 1.000 (mil) UFIRCE previsto no referido dispositivo legal. Julgado conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Escrituração - Reenquadramento - Omissão

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 2.179.998,02 , nos termos trazidos no auto de infração:



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU/REGISTROU NA EFD 5695 NOTAS **FISCAIS** *ELETRÔNICAS* **EMITIDAS** CONTRIBUINTE (OPERAÇÕES DE SAÍDA), NO VALOR TOTAL DER\$ 21.799.980,08 (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES).

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 11/2017, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, "G", da Lei nº 12.670/96. A situação cadastral da empresa estaria como "Baixada a pedido".

À fl. 25, a Autuada apresentou impugnação alegando o que se segue:



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- I cerceamento do direito de defesa nulidade parcial, a partir da intimação para impugnar o lançamento, em razão da ausência de notificação individual e pessoal da empresa;
- II cerceamento do direito de defesa nulidade "ab initio", em virtude de:
 - A) quebra do princípio do contraditório;
 - B) não ter sido intimado a acompanhar os procedimentos de fiscalização, antes da lavratura do auto de infração:
 - C) o auto de infração não ter sido lavrado dentro do estabelecimento;
 - D) o auto de infração não discriminar os valores da multa e demais encargos;
 - E) falta dos termos (inicial e final) da fiscalização realizada.
- III insegurança na determinação da infração nulidade "ab initio", por afronta aos princípios constitucionais:
 - A) isonomia:
 - B) proporcionalidade;
 - C) legalidade;
 - D) impessoalidade do ato administrativo.
- IV incompetência funcional nulidade "ab initio", em razão da auditoria ter sido realizada por auditor não habilitado como contabilista e, portanto, não possuir CRC;

No mérito, alega a inocorrência da infração, pois toda a movimentação de entrada ou de saída, segundo a Recorrente, seria mediante a emissão do respectivo documento fiscal.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todas as nulidades por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, que o contribuinte teria sido intimado de todos os atos durante a fiscalização, que não há obrigatoriedade na legislação para lavratura do auto de infração dentro do estabelecimento do contribuinte, que no campo



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

'dados da infração' consta a multa incidente, que às fls 07 e 12 foram anexados os termos de início e de encerramento de fiscalização.

Afirma, ainda, que a situação fática descrita no auto "se coaduna perfeitamente à tipificação dada pela autoridade fiscal", bem como não haveria na legislação obrigatoriedade de que a autoridade autuante seja um contabilista. No mérito, não trouxe comprovação da alegativa.

Quanto à penalidade, entendeu que o art. 123, I, "g" da Lei do ICMS apenas é aplicável aos contribuintes inscritos no regime de microempresa e assemelhados, conforme o art. 39 da mesma Lei. Assim, estaria "equivocada a tipificação dada pelo autuante, tendo em vista que no caso sub examen não há cobrança do imposto e a empresa estava inscrita no regime normal de recolhimento durante o período fiscalizado". Isto posto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação para reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

Em tempo, ressalta-se que a ilma. Julgadora de primeiro grau **não procedeu** a divisão mês a mês das 5.695 notas fiscais para verificação do limite de UFIRCEs, conforme orienta o mencionado dispositivo para o qual foi feito o reenquadramento.

Interposto Reexame Necessário.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual concordou com a decisão de primeira instância no sentido da PARCIAL PROCEDÊNCIA, mas procedeu a separação mensal das notas para fins de aplicar o limite de 1.000 UFIRCE previsto no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

- Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:
- I ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior:
- II referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância.

Contudo, diante da parcial procedência, faz-se necessário proceder o Reexame Necessário.

Na ocasião, foi efetuado o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96, em homenagem ao art. 106, II, do CTN, que estabelece a



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

possibilidade de aplicação pretérita da lei nos casos em que haja redução de penalidade para o contribuinte.

Entretanto, percebemos, também, que o trecho final do dispositivo aplicado, abaixo destacado, não foi observado por ocasião da decisão de primeira instância:

Art. 123, VIII, l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, <u>limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;</u>

Nesse contexto, entendemos que deve ser efetuado o reenquadramento, mas devendo ser observada a mencionada limitação, ficando reconhecida, portanto, a parcial procedência da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TOTAL (2014, 2015, 2016, 2017): **R\$ 143.357,69.**



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MEMÓRIA DE CALCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

HITIRCE.	. VA	LOR/2014 L	IMITE
	000	3,2075	1207,50

MĚSMNO	BCALCULO	AL QUOTA	малам	VALOR LIMITE MULTA	MULIA APLICADA
01/14		2,00%		£ (07,50	E.
02/14		2,00%	F 100 0 1000 91 X 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	3 207,50	#_drags cradibiledereennementermentermentermentermentermentermentermentermentermentermentermenterme
05/14	!	.",D02" n	-	3 207,50	<u>*************************************</u>
()4:14		2,00%	*	3 267,50	# W
05/14	2	2,00%	Manuscript	3 2917,50	v
06/14		2,00%	•	3.207,50	
07/14	760,00	2,00%	15.20	3.207,50	15,20
08/14	166.156,94	2,00%	3 323 14	3.207.50	3.207,50
(89/14	608.851,37	2,009%	12 177.03	3.207.50	3.207,50
10/14	643.348,37	2,00%	12,866,97	5.207,50	3,207,50
11/14	493.539,12	2,00%	9 870.78	3.207.50	3.207,50
12/14	538,491,76	2,00%	10 769 84	3 207,50	3.207,50
TOTAL DAM	LITA A SER JA	NCADA			16.052,70

MEMÓRIA DE CARCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

		P 200 1 1 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11	the state of the s	
UFIRCE	VALOR2015	UNITE	į.	
A STANDARD CONTRACTOR OF THE STANDARD OF	<u> </u>		· •	
10XM*	3,339	3.	39,00	

	1 (XM)	3,339	3.339,00	100 mg	
MÉS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITY	MULTA APLICADA
01.15	670.455,84	2,00%	13,409,32	3.339.00	3.339,00
02.15	789.663,03	2,00%	11.793,76	3 339,00	3.339,0NI
03:15	514.390,19	2,00%	16.287,80	3.339,00	3.339,00
64.15	697.351,38	2,00%	13 947,03	3 339,00	3,339,00
05:15	620 178,22	2,00%	12 403,56	3,339,00	3,339,00
06 TS	750 900,31	2,00%	15018,01	00,917 f	3,339,00
07.15	747.844,25	2,00%	14 956,89	3,339,00	3,339,00
08.15	475 244,42	2,00%	9 404,84	3 334,00	3.339,000
09.15	706.888,88	2,00%	14.137,78	3 339,00	3,339,00
10-15	457.397.05	2,00%	9 (47,94	3.339,00	3.339,00
11-15	662.603,31	2,0085	15.752,07	1,339,00	3.339,00
12.15	606.699,60	2,00%	12.33,99	3.339,00	3.339,00
TOTAL DA ME	ILTA A SER LA	NÇADA		ya	40.068,00



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

1.4	RCE		VALO	R2016	LIMITE	
		L(XM)		3,69417	3 694,17	7

MÉS ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICAL
0. 16	562.053,22	2.00%	11.241.06	3,694,17	3.694,17
0.116	494 895 83	2.00%	9 89 7 92	3,694,17	3.694,17
03.16	473.274,87	2 00%	9.364,50	3.694,17	3.694,17
04.16	518.158.65	2,00%	10.363,17	3,694,17	3.694,17
05:14	763.371,61	2.00%	15 267,43	1.694,17	3.694,17
06.16	519.292,59	2,00%	10.385,85	3.694,17	3.694.17
UT.16	376.073,12	2,00%	7.521,46	3.694.17	3.694,17
08 16	806.257,61	2,00%	16.125.15	3.694.17	3.594,17
09 16	515.858,23	2.00%	10:317-16	3.694.17	3 694,17
10/16	583.561.75	2,00%	13.671.24	3.694.17	3 694,17
1 10	447.593,46	2,00%	8 951,87	3 694,17	3 694,17
12 16	348,459,91	2,00%	6 969,20	3,694,17	3.694,17
TOTAL	DA MULTA A ST	R LANÇADA			44.330,04



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MEMÔRIA DE CALCUEO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

 				44.0					7.05	, .			٠.		ъ,		* '	٠,٠			٠,	٠,	,	•		 	 ~ .	•	· •	 •••	 •	 	 	••
20		* ^	A			-					-				**	· * *	gyon-	WW.	-	449	4 *	-	: 5											
	1 83		80			٠,					^												- 3											
	FI	Κŧ	. 2"			- 1	. 1	1.1	318	UJ.	ш			1	f.	13	1	11	•				- 1											
						Ł				**	7				*								- 3											
_					or residen	+							- 3							1 10			∳											
				1.2	(W	. 1			7	Q.	•	. ~						٦.	m.		-		- 3											
				- 11	. 17						-	٠.						3.	¥ε	11		94	: {											
1.						1					_		. i _								4		- 3											

MÉS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULIA ° o	VALOR MULTA	LIMITE	MULTA APLICADA
91:17	380.557,40	2,00%	7,611,15		3,944,24	3 944,24
92.17	574.306,25	2,00%	11.486,13		3 944,24	7 944,24
03.17	828.710,67	2.00%	16 574.31		3.944,24	3 944,24
04.17	295.000,38	2,000	5 900,01		3.944,34	3 944,24
05:17	793.893,34	2.00%	15.877,87		3,944,24	3.944,24
0m: 17	361.014,36	2,00%	7.279.29		3 944,34	3.944,24
07:17	425.291,28	2.00%	8,505,83		3,944,24	3 944,24
Ð X . 17	559.225,43	2,18/20/0	11.184.51		3.944,24	; 3 944,24
(39/17	378.304,20	2,00%	7,565,08		3.544,24	3 944,24
10:17	379.834,55	2.08%	7.415,69	1	3,944,24	3.944,24
11: 7	173.227,33	2,00%	1.464,55		3,944,34	3.464,55
1207		2,000	<u>.</u>		3.944,24	
TOTAL I	JA MULIA A S	ER LANÇADA			** ***	42.906,95

DECISÃO

Processo de

Recurso nº: 1/1829/2018 A. I: 1/201802302; Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto e confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 17:00.46 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto PRESIDENTE



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

José Wilame Falcão de Souza **CONSELHEIRO**

Saulo Gonçalves Santos **CONSELHEIRO**

Carlos César Quadros Pierre

Antônia Helena Teixeira Gomes

CONSELHEIRA

CONSELHEIRO PEDRO JORGE

PEDRO JORGE Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594 PEDRO JORGE MEDIROS:24126594353 Dados: 2021.04.0617:13:10-03'00'

Mônica Maria Castelo **CONSELHEIRA**

Pedro Jorge Medeiros CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372 Dados: 2021.04.16 17:26:11 -03'00'
Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:	1	,	/
Ciente em:	/_	/	